



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408836

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2326839-18.2024.8.26.0000

Relator(a): **NELSON JORGE JÚNIOR**

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado

-- Decisão monocrática n. 35.436 --

Agravo de Instrumento n. 2326839-18.2024.8.26.0000

Agravante: Spread Investimentos Ltda.

Agravada: Energizer Brasil Indústria ne Comércio de Bens de Consumo Ltda.

Comarca: São Paulo — Foro Central — 7ª Vara Cível

Juiz de Direito: Ricardo Augusto Ramos

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESISTÊNCIA

— Agravo de instrumento — Recorrente que manifesta de forma inequívoca seu desinteresse no julgamento do recurso — Recurso prejudicado:

— Diante da manifestação inequívoca do recorrente, no sentido de seu desinteresse no julgamento do recurso, o julgamento fica prejudicado.

RECURSO PREJUDICADO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 74 que, nos autos da ação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monitória ajuizada por Spread Investimentos Ltda. contra Energizer Brasil Indústria e Comércio de Bens de Consumo Ltda., que declinou da competência, determinando a imediata remessa dos autos ao Juízo de Jaboatão dos Guararapes/PE.

A autora agrava alegando que a agravada tem domicílio em São Paulo, onde estão lotados seus administradores. Ressalta que neste endereço exercem a administração e representação da empresa em juízo, conforme o § 8º, da cláusula 6 e o parágrafo único da cláusula 8 do Contrato Social e Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.

Argumenta que: *“independente do foro eleito definido no Contrato de Prestação de Serviços, a Agravada ENERGIZER mantém domicílio em São Paulo, onde seus administradores, que também têm residência e domicílio nesta Capital, administram a empresa e a representam em juízo, recebem citações e intimações, sendo, assim, competente o foro desta Capital para julgamento da ação, conforme preceituam os artigos 46 e 63, do CPC/2015”*.

Aduz que a ação pode ser regularmente processada no foro da Comarca de São Paulo, conforme dispõe o artigo 46, § 1º, do CPC.

Sustenta que a decisão menciona o artigo 63, § 1º, do CPC, mas não o observa, ressaltando que: *“não estamos em frente da prática vedada pelo § 5º do citado art. 63 do CPC, de ajuizamento de ação em juízo aleatório, sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes, posto que, além de ter sido eleito pelas partes em contrato escrito, o foro de eleição guarda pertinência com o domicílio da Ré, que tem*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seu corpo diretivo lotado em estabelecimento localizado nesta Capital” (fls. 7).

O recurso é tempestivo.

Foi concedido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 59).

É o relatório.

I. O julgamento deste recurso se encontra prejudicado, tendo em vista que a agravante desistiu da demanda originária, requerendo seja o recurso julgado prejudicado.

II. Diante do exposto, e com fulcro no art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, **julgo prejudicada a análise do recurso.**

São Paulo, 28 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
Relator